



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, de 2023

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino.

**Autora:** Deputada Bia Kicis

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.729, de 2023, de autoria da Deputada Bia Kicis, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, para explicitar que os pais ou responsáveis legais, ou o próprio aluno surdo oralizado ou com deficiência auditiva oralizado, poderão formalizar opção ou preferência pelo ensino sem o uso de Libras.

Na justificação, a autora sustenta que a escolha do método de comunicação deve ser realizada de forma individualizada, considerando as particularidades de cada estudante, de modo a garantir educação verdadeiramente inclusiva.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência — CPD e de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria, sob o argumento de que a legislação vigente já assegura liberdade de escolha. Como justificativa, o relator apresenta o





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

preceito do art. 60-A, § 3º, da própria LDB, que dispõe sobre a liberdade de escolha da família e do estudante da educação bilíngue de surdos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre assuntos atinentes à educação em geral, razão pela qual apresenta-se o presente parecer de mérito ao Projeto de Lei nº 2.729, de 2023.

A proposição apresenta mérito relevante ao chamar atenção para aspecto central da educação especial: a necessidade de que o atendimento educacional considere as características concretas de cada educando e a opção decorrente dessas características. No caso específico tratado pelo texto original, a autora busca resguardar a situação de estudantes surdos oralizados ou com deficiência auditiva oralizados, para os quais a oralização, tecnologias assistivas e outras estratégias pedagógicas podem assumir papel decisivo no processo de aprendizagem.

De fato, a educação especial não pode ser concebida como modelo uniforme. A efetiva inclusão deve ser entendida sob o prisma da efetiva aprendizagem, e isso exige atenção individualizada, ou seja, adaptação ao que seja necessário para cada um. Esse raciocínio, embora motivado pela realidade dos estudantes surdos oralizados no caso do projeto ora em análise, é igualmente aplicável a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O relator na CPD teve seu parecer aprovado pela rejeição da proposição, sob o argumento que a legislação brasileira já estabelecera as garantias pretendidas pela autora do projeto. Embora se reconheça que essa seja uma interpretação possível, claramente não é a única. Nesse sentido, entendemos que explicitar na LDB, principal lei educacional do país, a necessidade de atenção individualizada na educação especial contribui para afirmar que essa modalidade deve orientar-se pelas necessidades específicas de cada educando. Ademais, a existência de garantias correlatas no ordenamento para o público da educação bilíngue de surdos não afasta a conveniência e oportunidade de aperfeiçoar a LDB para explicitar que a oferta da educação especial como um todo deve observar as necessidades educacionais específicas de cada educando. Esse é um preceito geral que deve ser positivado e passar a orientar a política educacional brasileira. É importante notar que o dispositivo da LDB apontado pelo relator da CPD diz respeito à faculdade de definição da escolha de estudantes da educação bilíngue de surdos somente, não à educação especial como um todo. Já o preceito apontado da Lei Brasileira de Inclusão meramente apresenta preceitos programáticos de defesa a direito de igualdade de oportunidade e de não obrigação de fruição de benefícios decorrente de ação afirmativa. Há, portanto, concreto vácuo legal relativo à necessidade de estabelecer a atenção individualizada e a liberdade de escolha como diretriz geral da educação especial, o que justifica a conveniência e oportunidade da proposição original.

Por essa razão, apresenta-se substitutivo que preserva o núcleo meritório da proposição, qual seja, a valorização da escolha, da individualização e da adequação do atendimento, alçando-a a preceito geral para toda a modalidade, ao mesmo tempo superando uma limitação do texto original apontada na CPD. Isso confere à importante iniciativa alcance mais amplo e redação mais compatível com o conjunto da legislação educacional inclusiva. A alteração proposta no caput do art. 58 mantém a definição da educação especial pelo público a que se destina, mas acrescenta diretriz expressa quanto à forma de sua oferta: com recursos, serviços e estratégias adequados às necessidades educacionais específicas de cada educando. O § 4º, por sua vez, explicita que deverão ser consideradas necessidades de natureza motora, sensorial, comunicacional, linguística, cognitiva, pedagógica e de desenvolvimento, assegurada a adoção de instrumentos





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

compatíveis com a condição do estudante, mediante avaliação individualizada e manifestação do aluno ou, quando couber, de seus pais ou responsáveis.

Dessa forma, o substitutivo responde à preocupação manifestada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, evita leitura de antagonismo a Libras ou a educação bilíngue de surdos, e veicula a proposta como norma geral de atenção individualizada no âmbito da educação especial.

Diante do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, de 2023**

Altera o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para explicitar que a educação especial será ofertada com recursos, serviços e estratégias adequados às necessidades educacionais específicas de cada educando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a ser ofertada em unidades adequadas, com pessoal, recursos, serviços e estratégias compatíveis com as necessidades educacionais específicas de cada educando, preferencialmente na rede regular de ensino.

.....  
§ 4º Na oferta da educação especial, serão consideradas as necessidades específicas de natureza motora, sensorial, comunicacional, linguística, cognitiva, pedagógica e de desenvolvimento de cada educando, assegurada, mediante avaliação individualizada e manifestação do estudante ou de sua família, a adoção do tipo de unidade, dos recursos, métodos, tecnologias assistivas, serviços de apoio e estratégias pedagógicas mais adequados à aprendizagem e ao desenvolvimento do educando, observado, quando aplicável, o disposto no art. 60-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

